

# PROJETO DE LEI N° ,DE 2022

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera o arts. 25, §6º da Lei n. º 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remidas as dívidas referentes a contribuição social rural de que trata o art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 em relação aos produtores rurais empregadores pessoas físicas.

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo abrange o principal, multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Serão resarcidos aos contribuintes de que trata o caput os valores já pagos em renegociações amparadas pela Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018.

Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 1º da Resolução do Senado n.º 15, de 12 de setembro de 2017, considera-se suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 e, com relação a inconstitucionalidade da modalidade de cobrança através da sub-rogação, por conta dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 03 de fevereiro de 2010, o STF, ao julgar (RE n. 363.852/MG) a contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), declarou



\* C D 2 2 8 3 4 5 9 5 7 0 0 0 \*

inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador (comercialização da sua produção) do tributo, cobrado do produtor rural pessoa natural.

Nesse Acórdão, decidido à unanimidade (11 x 0), a Corte Suprema declarou expressamente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova (lei complementar), arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Neste sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.

Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450.

Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de 3 incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais



(Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerce atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção.

Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita.

O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do Supremo Tribunal (RE n. 596.177/RS), a constitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada, novamente à unanimidade (11 x 0), como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na receita bruta da comercialização da produção ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte.

Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação: Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010 19:46 - Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010 17:21 - Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de constitucionalidade do Funrural Segunda-feira, 10 de maio de 2010 4 18:55 - Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural Segunda-feira, 01 de agosto de

\* CD228345957000\*



2011 19:15 - Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta Outrossim, a revelar que a constitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios "S", nº 27/2013 e 48/2014), dando publicidade ao resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em 13 de Setembro de 2017, como revela o Diário Oficial da União, primeira página, foi publicada, passando a gozar de plenos efeitos, a Resolução senatorial nº 15, de 2017, fato novo superveniente a tramitação desta Medida Provisória que, por sua vez, dispõe: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados constitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, referida resolução, em que pesce a demora do Senado em responder aos ofícios do Supremo Tribunal, retirou do ordenamento jurídico a base de cálculo e as alíquotas do chamado Funrural. É importante destacar, ainda, que a resolução do Senado, de que trata o art. 52, X, da CF, tem eficácia ex tunc, elidindo qualquer possibilidade de cobrança na ausência de norma jurídica válida a embasar o lançamento fiscal.

Ademais, como do texto da referida resolução se constata, foi retirado do ordenamento jurídico o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, em sua atual redação, o que impede, de igual modo (e sem qualquer discussão, neste aspecto), a chamada sub-rogação legal. Portanto, a Resolução do Senado,



com a publicação no diário oficial, passa a ter efeito imediato sobre a legislação em vigor.

No mesmo sentido, o parecer da lavra do Ilustre Jurista e um dos maiores Constitucionalistas do Brasil, Professor Ives Gandra Martins: “Isto posto, concluímos, tendo examinado apenas as forças constitucionais da Resolução do Senado nº 15/17, que tem ela validade “ex tunc” e, em face disso, o artigo 25 da Lei 10.256/01 ficou esvaziado de conteúdo, pois os incisos que determinaram aquela incidência foram retirados pelo Senado Federal, sem terem sido expressamente nela mencionados. À evidência, a teoria de arrastamento não se aplica para as declarações de constitucionalidade, mas apenas para aquelas de inconstitucionalidade. Pelos mesmos motivos o artigo 30, inciso IV, da Lei 8212/91 deixou de existir.”

Ao fim e ao cabo, diante da decisão do e. STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395 que sacramentou a eficácia da Resolução do Senado n. 15/2017 em relação ao inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91, considerando inconstitucional a sub-rogação tributária no caso, beneficiando as adquirentes de produção, a fim de estender estes efeitos aos produtores rurais empregadores pessoas físicas, contribuintes de fato, tem-se como necessário a aprovação de norma tributária interpretativa a fim de estabelecer que a referida Resolução do Senado também alcança os incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91 pacificando o tema e evitando-se discussões futuras nos tribunais.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



\* C D 2 2 8 3 4 5 9 5 7 0 0 0 \*

